

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0843394-83.2023.8.19.0205

Embargante: RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A.

Embargados: MARLI ROCHA DE MELO, NATALIA DE MELO DOS SANTOS, GLAYDSTON DE MELO DOS SANTOS e ROBERTO ROCHA DE MELO

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO (ART. 1.022 DO CPC). O ATO JUDICIAL EMBARGADO NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0843394-83.2023.8.19.0205, em que é Embargante RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A e Embargados MARLI ROCHA DE MELO, NATALIA DE MELO DOS SANTOS, GLAYDSTON DE MELO DOS SANTOS e ROBERTO ROCHA DE MELO, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão (index 21) que, por unanimidade, deu parcial provimento a

recurso interposto pelo Réu, RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A, em face de sentença proferida nos autos da ação indenizatória, que lhe é movida por MARLI ROCHA DE MELO, NATALIA DE MELO DOS SANTOS, GLAYDSTON DE MELO DOS SANTOS e ROBERTO ROCHA DE MELO.

RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A opõe embargos de declaração ao argumento de que houve omissão quanto à eficácia dos acordos extrajudiciais firmados pelos Autores Glaydston e Roberto, bem como quanto à ausência de comprovação dos danos materiais (index 36).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões (index 46).

É o RELATÓRIO.

VOTO

A Embargante não traz, em suas alegações, qualquer circunstância daquelas contempladas na lei processual (art. 1.022 do CPC) que ensejam os embargos de declaração pretendidos.

O acórdão embargado se manifestou expressamente quanto aos aspectos mais importantes da lide, sendo que as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas e resolvidas pelo acórdão, de sorte que não há nele vício a ser sanado.

O acórdão foi bastante claro ao decidir que:

“Em relação aos Autores GLAYDSTON DE MELO DOS SANTOS e ROBERTO ROCHA DE MELO, houve assinatura de acordos extrajudiciais constantes de index 246781786 e index 246781787. Ocorre que os mesmos tem por objet

especificamente, a reparação de uma moto e um veículo, tendo eles se comprometido a não buscarem nova indenização, a qualquer título relacionada ao “objeto” do acordo.

Já a presente ação, busca reparação por dano moral e “material para a substituição dos pertences que foram destruídos e até mesmo na realização de obras e benfeitorias no imóvel que foi invadido pela enxurrada de água da concessionária ré nos seguintes valores (móveis e pertences) R\$ 38.937,31, (mão-de[1]obra) R\$ 2.000,00 e (materiais de construção) no valor de R\$ 2.416,44, no valor total dos danos matérias de R\$ 40.937,31; A reparação dos Lucros Cessantes experimentados pela 2ª Autora no importe de R\$ 3.000,00 e do 3º Autor no valor de R\$ 20.760,00” (decisão saneadora de index 201498465).

Logo, não há impedimento para a propositura da presente ação.

Nesse sentido, veja-se julgado semelhante:

*“Ementa: Ação indenizatória ajuizada por moradores que perderam bens pessoais e sofreram danos em sua residência em decorrência de alagamento causado pelo rompimento de adutora da CEDAE em 23/03/2016 no bairro São Francisco de Paula em Nova Iguaçu. Recurso da concessionária em face da sentença que a condenou a ressarcir danos materiais e morais. Apelante que alega ter firmado com o 1º autor acordo extrajudicial em que previu a reparação das perdas sofridas pelos autores, tendo aquele dado ampla quitação. Concessionárias de serviços públicos que respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. Inteligência do §6º do art. 37 CF/88. **Ressarcimento dos danos constantes do acordo extrajudicial que diferem de***

requeridos na demanda, vez que enquanto naquele se compensaram prejuízos relativos ao vestuário e itens do lar perdidos, na demanda judicial pleiteia-se a indenização de danos físicos ao imóvel e danos morais. Autores que são pessoas humildes e que em situação de grave necessidade tiveram que dar quitação a todas as obrigações eventualmente devidas pela CEDAE em razão do evento, como condição para o ressarcimento imediato de itens de vestuário e do lar perdidos. Manifesta ilegalidade por vício de lesão e ainda diante da nulidade plena das cláusulas contratuais que exonerem os fornecedores de responsabilidade e que imponham obrigações consideradas iníquas ou que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem. Inteligência dos arts. 157 CC c/c art. 51 I e IV CDC. Precedentes do TJRJ. Danos morais in re ipsa. Lesão à personalidade de grande proporção, vez que os autores sofreram a perda de todos os bens em razão do alagamento ocorrido na madrugada em sua residência. Indenização fixada de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da súmula 343 TJRJ. Honorários recursais. Apelo desprovido. (0178306-90.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 21/01/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

A parte autora apresentou vídeos que retratam o grau do estrago na residência causado pela inundação, com móveis, roupas e eletrodomésticos submersos em parte e inutilizados, sendo flagrante a significativa perda patrimonial.

Assim, o R\$ 40.937,31 (quarenta mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), fixado na sentença com base nas informações e orçamentos apresentados pela parte

autora, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido, não se mostrando em nada exagerado.”

Os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se para seu acolhimento que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O descontentamento da parte com o teor do julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.

O Magistrado não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES - Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 15/06/2016 - DJe 03/08/2016)

TJRJ: Ademais, segundo a orientação contida na Súmula 52 do

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Por derradeiro, nos termos do art. 1.025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Se a decisão desta Eg. Câmara não satisfaz à Embargante, poderá ela tentar impugná-la pelos meios processuais próprios, que fogem por completo à presente via eleita.

Daí porque, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR